



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
SAS Quadra 1, Bloco D - Bairro Setor de Autarquias Sul - CEP 70097-900 - Brasília - DF - www.trt10.jus.br  
Praça dos Tribunais Superiores

## PORTARIA DA PRESIDÊNCIA 169/2023

de 18 de dezembro de 2023

*Dispõe sobre a concessão, a aplicação, a comprovação e o controle da realização de despesa por meio de suprimento de fundos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.*

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

*considerando* os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964;

*considerando* o § 3º do artigo 74 do Decreto-Lei nº 200/1967;

*considerando* os artigos 45 a 47 do Decreto nº 93.872/1986;

*considerando* o disposto no Decreto nº 5.355/2005;

*considerando* o disposto no Decreto nº 6.370/2008;

*considerando* o disposto na Resolução nº 49/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

*considerando* o disposto na Portaria nº 833/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional;

*considerando* o disposto na Lei nº 14.133/2021;

*considerando* o disposto na Portaria Normativa MF nº 1.344/2023;

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A concessão, a aplicação, a comprovação e o controle das despesas realizadas mediante suprimento de fundos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região serão regidos pelas disposições contidas nesta Portaria.

**Art. 2º.** A critério do ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade, para atender a situações excepcionais, poderá ser concedido suprimento de fundos a magistrado ou servidor em efetivo exercício, sempre precedido de empenho na dotação própria, para realizar despesas expressamente definidas em lei, que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

**Art. 3º.** O suprimento de fundos será utilizado para atender a despesas de pequeno vulto - assim entendidas aquelas cujos valores, em cada caso, não ultrapassem os limites estabelecidos no art. 8º -, nas hipóteses, devidamente justificadas, de:

**I** - inexistência temporária ou eventual, nos estoques do almoxarifado, depósito ou farmácia, do material

ou medicamento a ser adquirido;

**II** - impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;

**III** - inexistência de cobertura contratual.

**Parágrafo único.** A despesa executada por meio de suprimento de fundos deverá, também, observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da eficiência, além de garantir a aquisição mais vantajosa para a Administração.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

**Art. 4º.** As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas mediante Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

§ 1º Fica vedada a abertura de conta bancária destinada à movimentação de suprimento de fundos.

§ 2º O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio do ordenador de despesas.

**Art. 5º.** O CPGF é de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado, e exclusivo para aquisições de materiais e serviços passíveis de realização mediante suprimento de fundos.

**Parágrafo único.** O suprimento não poderá transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação e comprovação do suprimento de fundos.

**Art. 6º.** A despesa será realizada, preferencialmente, por meio de pagamento a estabelecimento afiliado, utilizando-se a modalidade fatura.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS LIMITES DE CONCESSÃO**

**Art. 7º.** O limite máximo para cada ato de concessão de suprimento de fundos por meio do CPGF deve obedecer aos percentuais do quadro a seguir:

<b>TIPO</b>	<b>OBJETO</b>	<b>LIMITE DE CONCESSÃO</b>
<b>CPGF</b>	<b>1 - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>	<b>50% do valor da Dispensa de Licitação no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores</b> (inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021)
	<b>2 - OUTROS SERVIÇOS E COMPRAS EM GERAL</b>	<b>50% do valor da Dispensa de Licitação no caso de outros serviços e compras</b> (inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021)

**Art. 8º.** O limite máximo para a realização de cada item de despesa no somatório das Notas Fiscais, Faturas, Recibos, Cupons Fiscais, em cada suprimento de fundos, deverá respeitar os percentuais a seguir:

<b>TIPO</b>	<b>OBJETO</b>	<b>LIMITE DE CADA ITEM DE DESPESA</b>
<b>CPGF</b>	<b>1 - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>	<b>5% do valor da Dispensa de Licitação no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores</b> (inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021)

§ 1º Considera-se item de despesa, para efeito dos limites definidos no caput deste artigo, a individualização do objeto a ser contratado, assim entendido como aquele relativo a item de material ou de serviço, de natureza física e funcional distintas, ainda que constantes de uma mesma fatura ou documento equivalente, independentemente da classificação contábil em qualquer dos níveis.

§ 2º Excepcionalmente, a critério da Presidência, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados no artigo 7º.

§ 3º No valor do suprimento de fundos deverão estar inclusas as parcelas referentes às obrigações tributárias e às contribuições, inclusive as patronais, não podendo o somatório, em hipótese alguma, ultrapassar os limites estabelecidos nos artigos 7º e 8º.

#### **CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO**

**Art. 9º** As solicitações de suprimento de fundos deverão ser efetuadas pelos magistrados e servidores ocupantes de cargos em comissão, mediante formalização da Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos, conforme anexo I, a qual obrigatoriamente conterá:

**I** - a finalidade;

**II** - a justificativa da excepcionalidade da despesa, indicando o fundamento normativo;

**III** - a indicação do valor total e individualizado por natureza de despesa;

**IV** - o nome completo, código funcional, lotação, cargo, função e CPF do suprido; e

**V** - a declaração do suprido de não se enquadrar nas vedações previstas no art. 15 desta Portaria e de estar ciente da legislação aplicável à concessão de suprimento de fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade, aplicação, prazos de utilização e de prestação de contas.

**Art. 10.** O ato de concessão, peça integrante do processo administrativo, conterá obrigatoriamente:

**I** - a destinação do suprimento de fundos e o valor autorizado para cada natureza de despesa;

**II** - o valor de gasto para a modalidade fatura;

**III** - o valor de gasto para a modalidade saque, para atender a situações específicas, previamente justificadas e autorizadas, em cada caso, pelo ordenador de despesa;

**IV** - o prazo para aplicação dos recursos, a contar da emissão de Nota de Sistema no SIAFI, proporcional à previsão de realização das despesas, não podendo exceder 90 dias;

**V** - o prazo para prestação de contas, não podendo ser superior a 30 dias;

**VI** - o nome e o cargo/função do suprido;

**VII** - recomendações ao suprido;

**VIII** - o número do CNPJ do Tribunal;

**IX** - a assinatura do ordenador de despesa; e

**X** - a assinatura do suprido ou comprovante de recebimento por via eletrônica.

§ 1º O limite do CPGF corresponderá ao valor constante no ato de concessão de suprimento de fundos e será cancelado tão logo expire o prazo de utilização.

§ 2º Caso, no ato de concessão, os prazos de aplicação e de prestação de contas sejam, a critério do ordenador de despesa, inferiores aos limites descritos nos incisos IV e V do *caput*, o suprido poderá solicitar a prorrogação, que deverá ser formulada dentro do prazo de utilização ou de prestação de contas fixado pelo ordenador de despesas, sob pena de indeferimento.

§ 3º No mês de dezembro prevalecerão os prazos para prestação de contas contidos nas Normas de Encerramento do Exercício, editadas anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, devendo tais prazos ser fixados no ato de concessão.

**Art. 11.** Considerando o disposto no art. 3º e incisos e no art. 12, *caput* e parágrafo único - que vedam a aquisição de bens e serviços existentes e o fracionamento de despesa -, caberá à Divisão de Aquisições de Bens e Serviços promover o controle concomitante das despesas realizadas por meio de suprimento de fundos e das demais modalidades de aquisição, devendo, ainda, serem observados neste controle, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, considerados todos os suprimentos de fundos concedidos nesta unidade gestora.

**Parágrafo único.** Para a implementação do controle e atribuição de responsabilidade, o Tribunal providenciará o fornecimento de meios informatizados para o processo de concessão e controle de execução orçamentária do suprimento de fundos, viabilizando acesso imediato às informações que impeçam o fracionamento ou aquisição de bens e serviços existentes ou passíveis de serem adquiridos pelas vias licitatórias de regime regular.

## **CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES**

**Art. 12.** É vedado o fracionamento de despesa ou de documento comprobatório para adequação aos valores estabelecidos no art. 8º.

**Parágrafo único.** Considera-se indício de fracionamento a concentração excessiva de detalhamento de despesa em determinado subitem, bem como a concessão de suprimento de fundos a vários supridos simultaneamente no mesmo município.

**Art. 13.** Fica vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou de qualquer material classificado como despesa de capital.

**Art. 14.** O ordenador de despesa é a autoridade responsável pelo uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, cabendo-lhe definir o limite de crédito total da Unidade Gestora e o de cada um dos portadores do CPGF, bem como as situações específicas de que trata o inciso III do art. 16 desta Portaria, observado o limite orçamentário.

§ 1º O limite orçamentário fundamenta-se na existência de dotação orçamentária nas naturezas de despesas específicas do objeto da concessão do suprimento de fundos.

§ 2º É irregular a concessão de suprimento utilizando-se natureza de despesa diferente do objeto do suprimento de fundos, sendo fato de restrição contábil e de apuração de responsabilidade, mesmo que haja posterior regularização.

**Art. 15.** Não se concederá suprimento de fundos a servidor:

**I** - que seja responsável por dois suprimentos;

**II** - que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, e a seu respectivo substituto eventual, salvo quando não houver na repartição outro servidor;

**III** - que seja ordenador de despesa, ou responsável pela administração financeira, almoxarifado,

patrimônio, e a seus respectivos substitutos eventuais;

**IV** - que seja responsável por suprimento de fundos e não tenha prestado contas de sua aplicação no prazo estipulado;

**V** - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou declarado em alcance;

**VI** - que seja detentor de senha de acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

**VII** - que seja responsável pelo parecer sobre a prestação de contas de suprimento de fundos e a seu substituto eventual;

**VIII** - que não esteja em efetivo exercício, bem como a colaboradores sem vínculo funcional com este Tribunal.

**Art. 16.** Fica vedado:

**I** - utilizar o CPGF quando não houver saldo suficiente para atendimento da despesa na correspondente nota de empenho;

**II** - realizar despesas sem a previsão de recursos financeiros que assegurem o pagamento da fatura no seu vencimento; e

**III** - utilizar o CPGF na modalidade saque, exceto para atender a despesas decorrentes de situações específicas, previamente justificadas e autorizadas, em cada caso, pelo ordenador de despesas.

§ 1º Os valores referentes a multa/juros por atraso no pagamento de fatura deverão ser ressarcidos ao erário pelo ordenador de despesas ou por quem der causa, imediatamente, ou após apuração das responsabilidades.

§ 2º O somatório dos valores utilizados na modalidade saque não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total da despesa anual com suprimento de fundos, cabendo ao ordenador de despesas o controle desse limite.

§ 3º O valor do saque deverá coincidir, sempre que possível, com o montante das despesas a serem realizadas.

§ 4º Se o valor do saque for superior ao das despesas a serem realizadas, o excedente deverá ser devolvido, por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código de recolhimento específico, no prazo máximo de 3 dias úteis a partir do dia seguinte à data do saque.

§ 5º Se o valor excedente do saque for inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), poderá o suprido permanecer com ele além do prazo estipulado no parágrafo anterior.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o suprido deverá efetuar a devolução na data em que o valor excedente somar R\$ 30,00 (trinta reais), observado o período de aplicação, conforme disposto no § 4º.

§ 7º Nos casos em que estiver designado para serviço fora da sede, em lugares que apresentem impossibilidade de efetuar pagamento na modalidade fatura e de realizar saques e, ainda, quando se ausentar por um longo período, por necessidade do serviço, poderá o suprido permanecer com valores em espécie acima do prazo estabelecido no parágrafo 4º, justificando formalmente as circunstâncias que impediram os procedimentos normais.

§ 8º Caso algum valor em espécie permaneça com o suprido sem justificativa formal, por prazo superior ao indicado nos parágrafos anteriores, a autoridade competente deverá apurar responsabilidades.

**Art. 17.** O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 18.** As despesas realizadas deverão ser comprovadas pelos documentos fiscais abaixo especificados, devidamente atestados, os quais deverão conter, ainda, informação por parte do fornecedor do material ou do prestador do serviço acerca do recebimento da importância paga:

**I** - na aquisição de material de consumo: nota fiscal, nota fiscal fatura, nota fiscal de venda ao consumidor ou cupom fiscal;

**II** - na prestação de serviço realizado por pessoa jurídica: nota fiscal de prestação de serviço;

**III** - na prestação de serviço realizado por pessoa física: recibo de serviço prestado por pessoa física, no qual constará, obrigatoriamente, de forma legível, o nome completo, a assinatura, o CPF, o endereço e o número de inscrição no INSS do prestador do serviço.

§ 1º Os documentos comprobatórios de despesa deverão sempre ser emitidos em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com indicação do número do CNPJ - 02.011.574/0001-90 - e do endereço.

§ 2º Em se tratando de prestação de serviços realizados por pessoa física subordinada ao Regime Geral de Previdência Social, o suprido deverá reter 11% (onze por cento) do valor total do recibo para posterior recolhimento, pela unidade competente, das contribuições previdenciárias exigíveis.

**Art. 19.** Os comprovantes das despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas, entrelinhas, borrões ou valor ilegível, não sendo admitidas segunda via, fotocópia ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 1º Nos comprovantes referidos no *caput* deste artigo deverão constar, necessariamente:

**I** - discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

**II** - atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido e aplicado, emitida por servidor que tomou conhecimento do fato e que não seja nem o suprido, nem o ordenador de despesas;

**III** - quantidade e valores unitário e total;

**IV** - data da emissão; e

**V** - quilometragem do veículo, em casos excepcionais de abastecimento com utilização de suprimento de fundos.

§ 2º A atestação referida no inciso II do *caput* deverá conter data e assinatura, seguida do nome legível, cargo ou função do atestante.

§ 3º A emissão a que se refere o inciso IV deverá ocorrer dentro do prazo de aplicação, observando-se, nos casos em que o documento fiscal destaque a validade para sua emissão, que a data referida deverá ser anterior a essa validade.

§ 4º As despesas com suprimento de fundos deverão limitar-se às quantidades suficientes para atender à demanda.

§ 5º Em relação aos documentos fiscais eletrônicos, serão admitidas segunda via, fotocópia ou qualquer outra espécie de reprodução, desde que legível o código de verificação ou chave de acesso para consulta de autenticidade.

**Art. 20.** O servidor que receber suprimento de fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador de despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposições das penalidades legais.

**Parágrafo único.** Se o termo final do prazo para prestação de contas recair em período de férias ou de

recesso do suprido, antecipar-se-á o prazo de prestação de contas.

**Art. 21.** A prestação de contas, que compõe o mesmo processo de concessão do suprimento de fundos, será constituída dos seguintes documentos:

**I** - relatório de prestação de contas de suprimento de fundos, detalhado por natureza de despesa, conforme modelos constantes do anexo III, contendo no mínimo:

- a) a data da realização da despesa;
- b) o número do comprovante da despesa;
- c) a descrição do evento ou objeto da despesa;
- d) o nome do fornecedor do material ou do prestador do serviço;
- e) o valor de cada item adquirido ou do serviço prestado e o valor total;
- f) o saldo não utilizado do suprimento de fundos, se for o caso;
- g) os dados da Nota de Empenho;
- h) a primeira via dos documentos fiscais, nos termos do art. 18, acompanhada do comprovante da transação por CPGF; e
- i) a data, seguida de nome legível e da assinatura.

**II** - justificativa da aquisição do material ou da prestação do serviço, individualizada por item, evento ou objeto da despesa;

**III** - justificativa para cada saque realizado, contendo as circunstâncias que impediram os procedimentos normais de utilização da modalidade fatura;

**IV** - demonstrativo mensal do CPGF; e

**V** - Guia de Recolhimento da União - GRU, com recolhimento do valor excedente de saque.

**Parágrafo único.** Deverão integrar a prestação de contas as aquisições não previstas na proposta de concessão que, excepcionalmente, surgirem durante a aplicação do suprimento de fundos, sendo obrigatória a apresentação de justificativas por parte da unidade solicitante, devidamente chanceladas pelo ordenador de despesas, conforme anexo II.

**Art. 22.** A autoridade ordenadora apreciará a prestação de contas, devendo aprová-la ou impugná-la em ato formal exarado no respectivo processo.

§ 1º Aprovada a prestação de contas, a área de orçamento e finanças procederá, no prazo de 30 dias, à baixa e à reclassificação, no SIAFI, da responsabilidade do detentor do suprimento de fundos e da despesa, respectivamente.

§ 2º A impugnação da prestação de contas ou a sua não-apresentação dentro do prazo fixado no ato concedente acarretarão a instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei nº 8.443, de 16/7/1992.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** A Administração, por meio da Diretoria-Geral Administrativa, ou unidade por esta designada, expedirá orientações didáticas e dará ampla e periódica divulgação sobre o uso de suprimento de fundos, visando ampliar o conhecimento e o controle da sua aplicação.

**Art. 24.** Os gestores, em seus níveis de competência, deverão adotar procedimentos céleres na tramitação do processo de suprimento de fundos, devendo a Administração elaborar fluxo de tramitação eletrônica ou física do processo, observadas as disposições do § 2º do art. 22 desta Portaria.

**Art. 25.** O ato de concessão do suprimento de fundos deverá ser publicado no Boletim Interno Eletrônico e na página do Tribunal na *internet*, na qual será divulgado, no mínimo, o nome dos supridos e suas respectivas unidades de lotação.

**Art. 26.** Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2023, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria PRE-DIGER Nº 019/2020.

**Art. 27.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria PRE-DIGER Nº 019/2020, observando-se que os efeitos financeiros dar-se-ão a partir de 01 de dezembro de 2023, data de vigência da Portaria Normativa MF nº 1.344/2023.

**Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR**,  
**Desembargador do Trabalho Vice-Presidente**, em 18/12/2023, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da  
Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trt10.jus.br/validadorsei.htm>  
informando o código verificador **2397004** e o código CRC **4EFA285E**.